



PROCESSO Nº 20133023781-4

AUTOS DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3.^a VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 11.^a VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

INTERESSADO: LEONARDO HENRIQUE RIBEIRO ALVES

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO DA 3.^a VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA E 11.^a VARA PENAL. CRIME DE ROUBO CONTRA PESSOA MENOR DE IDADE. BEM JURÍDICO TUTELADO. PATRIMÔNIO. VÍTIMA QUALQUER PESSOA. DELITO AFETO A VARA COMUM. INCOMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. ATRIBUIÇÃO ESPECÍFICA À PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

1. Na ocorrência de crime contra o patrimônio, que pode ser praticado contra qualquer pessoa, afasta-se a competência da vara especializada para conduzir processo não afeto à proteção de pessoa menor de idade.
2. Conflito de jurisdição dirimido para determinar a competência do Juízo da 3.^a Vara Penal de Ananindeua para o exercício da atividade jurisdicional.
3. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado nos autos de n.0004644-50.20138.14.0006, em que figura como suscitante o Juízo de Direito da 3.^a Vara Penal da Comarca de Ananindeua e como suscitado o Juízo de Direito da 11.^a Vara Penal da Comarca de Ananindeua.

Narram os autos que o acusado, ora interessado, foi denunciado pela autoria delitiva tipificada no art. 157, caput, do Código Penal, por ter, no dia 22/04/2013, mediante grave ameaça, subtraído da vítima Stephane Jesus do Carmo, dois celulares, bem como uma bicicleta infantil, ocasião em que foi preso pela polícia militar.

Os autos foram distribuídos inicialmente ao Juízo da 11.^a Vara Penal da Comarca de Ananindeua, quando foi recebida a denúncia e, na mesma oportunidade, determinada a citação do réu para responder à acusação e, por fim, mantida a prisão preventiva do acusado.

No dia 25/07/2013, a magistrada em exercício naquela Vara declinou a competência para processar e julgar o feito, por entender que o crime de roubo perpetrado contra a vítima, menor de 18 anos, não está dentre os abarcados na atribuição da vara especializada.



Redistribuído o feito à 3.^a Vara Penal da Comarca de Ananindeua, o magistrado revogou a prisão preventiva do acusado com a imposição de medidas cautelares no dia 07/08/2013.

Posteriormente, no dia 12/08/2013, a Juíza Valéria Medeiros Mendonça, vinculada ao antedito juízo, suscitou o conflito negativo de competência, pontuando que a Resolução n.º 022/2012-GP define que a competência da 11.^a Vara é determinada pela condição da vítima, acrescentando, ainda, que a peça acusatória foi subscrita por membro do Ministério Público com atribuição específica para atuar junto às causas que envolvem crianças e adolescentes.

Assim instruídos, vieram-me os autos distribuídos no dia 16/09/2013, quando determinei a remessa ao parecer do Ministério Público.

O Procurador Geral de Justiça Jorge de Mendonça Rocha manifestou-se no sentido de que seja declarada a competência do Juízo de Direito da 3.^a Vara Penal de Ananindeua.

É o relatório.

V O T O

A controvérsia cinge-se em definir a quem compete o processamento e julgamento de feito em que se apura a prática de crime de roubo, cometido contra pessoa menor de idade, ou seja, se é de atribuição do Juízo da 3.^a Vara Criminal de Ananindeua ou se é da 11.^a Vara Criminal de Ananindeua, especializada para na condução de delitos cometidos contra criança e adolescente.

Analisando o disposto no art. 1.º da Resolução n.º 022/2012 deste Tribunal, verifico que a competência especializada da 11.^a Vara Penal da Comarca de Ananindeua encontra-se definida nos seguintes moldes:

A 11.^a Vara da Comarca de Ananindeua terá competência privativa para os casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e de crime contra a criança e adolescente.

Sendo, assim, dessume-se que a antedita vara especializada possui a atribuição privativa para julgar crimes afetos à violência doméstica e para situações envolvendo vítimas de menor idade, evidenciando, especialmente neste último caso, a competência de feitos de proteção aos impúberes em situações específicas de crimes previstos no Estatuto da Criança e Adolescente e os que forem cometidos em razão da condição de pessoa em desenvolvimento.

Acresça-se, ainda, que a criação de varas dessa natureza almeja atender ao princípio da absoluta prioridade na garantia de direitos da criança e adolescente, em observação ao disposto no art. 227 da Constituição Federal, com vistas a atenção à vítima e a celeridade processual.

Na espécie, o crime perpetrado foi contra o patrimônio, independentemente da condição pessoal da vítima ou de sua idade, podendo ser qualquer pessoa



que tenha o patrimônio subtraído, não se enquadrando, dessa maneira, nas situações específicas de proteção ao menor.

É importante frisar que, não obstante a vítima ser pessoa menor de 18 anos, tal condição não se amolda à vinculação com a vara especializada que possui atribuição específica de tutelar crianças e adolescentes da forma como expõe o Estatuto da Criança e Adolescente, ou seja, quando o menor for atingido pela sua condição de vulnerabilidade, crimes específicos de elevada repulsa social. Dessa maneira, havendo investigação de crime contra o patrimônio, afasta-se a competência da vara especializada para que o feito seja encaminhado ao juízo comum, ou seja, à 3.^a Vara Penal, cuja competência encontra-se delineada na Resolução n.º 009/2000 deste Tribunal, assim descrita:

Art. 1º - Determinar que as 09 (nove) Vara Cíveis e Penais sediadas na Comarca de Ananindeua funcionarão com as seguintes competências:

I (...)

II (...)

III 3.^a Vara Feitos penais em geral, relativos aos crimes de competência do Juízo Singular, inclusive habeas-corpus no âmbito de sua competência, por distribuição equitativa.

Por todo o exposto, acompanhando o parecer ministerial, dirimo o presente conflito para determinar a competência do Juízo da 3.^a Vara Criminal de Ananindeua para processar e julgar o presente feito.

É o meu voto.

Belém, 04 de dezembro 2013.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE,
Relator